

Ressalte-se – mais uma vez –, todavia, que não se está, neste momento, **adiantando qualquer juízo sobre a prática, ou não, das faltas éticas e de decoro imputadas ao representado.**

Porém, diante do que foi exposto pelos nobres pares entendemos que, no presente caso, **encontra-se presente a justa causa** apta a autorizar o regular processamento da exordial, em toda a sua extensão.

Afinal, deve prevalecer, neste momento procedimental, o princípio “*in dubio pro societate*” e os fatos apresentados contra o representado (acompanhados de indícios de materialidade e de autoria) podem, **se devidamente comprovados**, configurar quebra de decoro parlamentar.

Ante o exposto, **VOTO** pela **ADMISSIBILIDADE** da Representação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE) em face do Deputado Lúcio Quadro Vieira Lima (MDB/BA), com a conseqüente continuidade do feito, notificando-se o Representado para apresentação de defesa no prazo regimental.

Sala do Conselho, em ____ de abril de 2018.



Deputado HIRAN GONÇALVES
RELATOR